



DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA

DEJUDICIALIZATION THROUGH EXTRAJUDICIAL SERVICES: A SUSTAINABLE SOCIOECONOMIC ALTERNATIVE IN ACCESS TO JUSTICE

ANESE, Anny Caroline Sloboda¹

DAL MOLIN, Aline²

JUNIOR, Galdino Luiz Ramos³

RESUMO

Contemporaneamente, a desjudicialização ganhou destaque, destacando as Serventias Extrajudiciais como pilares eficazes para um acesso à justiça renovado. O artigo em tela explora a crescente relevância das Serventias Extrajudiciais, conhecidas como "cartórios", como uma alternativa inovadora e sustentável no acesso à justiça. Iniciando com uma revisão dos fundamentos teóricos e normativos que subsidiam a desjudicialização, o estudo destaca a importância das Serventias Extrajudiciais na consecução desse propósito. A análise se aprofunda na previsão constitucional, destacando o artigo 236 da Constituição Federal e as leis específicas, como a Lei dos Notários e Registradores (Lei n.º ADIN/1994) e a Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), que conferem respaldo jurídico a essas práticas. O artigo enfatiza o papel dos notários como agentes essenciais na promoção do acesso à justiça de maneira não judicializada, especialmente por meio de mecanismos conciliatórios. Os resultados alcançados evidenciam que as Serventias Extrajudiciais representam uma resposta eficiente para a crescente demanda por métodos alternativos de resolução de conflitos. A transferência de certas atividades do âmbito judicial para essas serventias revela-se promissora, proporcionando otimização de recursos, redução de morosidade e manutenção de padrões elevados de qualidade e segurança jurídica.

Palavras-chave: Acesso à justiça; desjudicialização; notários; Serventias Extrajudiciais.

ABSTRACT

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília; Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Oeste de Santa Catarina (UNOESC); Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad do Museo Social Argentino; Especialista em Direito Público, Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera Uniderp; Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Tabeliã e Registradora Titular da Serventia de Santa Rita do Trivelato/MT. Interina do Cartório do 2º Ofício de Nova Mutum/MT. Endereço Postal: Nova Mutum-MT. Endereço Eletrônico: annyaneese@hotmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade de Marília; Mestre em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesarista de Maringá (UNICESUMAR); Tabeliã e Registradora Titular no Estado de Mato Grosso. Endereço Postal: Novo Horizonte do Norte-MT. Endereço eletrônico: alinedalmolin0@gmail.com

³ Advogado, professor da graduação e do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília-SP, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Marília. Endereço Postal: Marília-SP. Endereço Eletrônico: advos@terra.com.br



Contemporarily, the dejudicialization has gained prominence, highlighting the Extrajudicial Services as effective pillars for a renewed access to justice. This article explores the growing relevance of Extrajudicial Services, commonly known as "cartórios," as an innovative and sustainable alternative in accessing justice. Commencing with a review of the theoretical and normative foundations that underpin dejudicialization, the study emphasizes the significance of Extrajudicial Services in achieving this purpose. The analysis delves into constitutional provision, highlighting Article 236 of the Federal Constitution and specific laws such as the Notaries and Registrars Law (Law No. 8,935/1994) and the Public Records Law (Law No. 6,015/1973), providing legal support for these practices. The article underscores the role of notaries as essential agents in promoting access to justice in a non-judicialized manner, especially through conciliatory mechanisms. The results obtained demonstrate that Extrajudicial Services represent an efficient response to the growing demand for alternative conflict resolution methods. The transfer of certain activities from the judicial sphere to these services proves promising, providing resource optimization, reducing delays, and maintaining high standards of quality and legal security.

Keywords: Access to justice; dejudicialization; notaries; Extrajudicial Services.

INTRODUÇÃO

A desjudicialização por meio das Serventias Extrajudiciais emerge como um tema de extrema relevância no cenário jurídico contemporâneo, refletindo a constante busca por alternativas eficientes e sustentáveis no acesso à justiça. Segundo Magalhães (2021), o termo desjudicialização deve ser entendido, enquanto qualquer outra modalidade de resposta estatal para a solução de um problema sem a intervenção do poder judiciário.

Este estudo se debruça sobre os fundamentos teóricos que respaldam a desjudicialização, focando especialmente nas Serventias Extrajudiciais, com o intuito de compreender sua potencial contribuição como uma alternativa socioeconômica sustentável.

O sistema notarial e registral é composto pelas Serventias Extrajudiciais, comumente denominadas "cartórios". A previsão constitucional das serventias está insculpida no artigo 236 da Constituição Federal (Brasil, 1988), enquanto a Lei n.º 8.935 de 1994, também conhecida como Lei dos Notários e Registradores, regulamenta a atividade, estabelece normas de responsabilidade civil e criminal, e prevê fiscalização pelo Judiciário (Brasil, 1994).

Por outro lado, a Lei n.º 6.015 de 1973, a Lei dos Registros Públicos, abrange a parte da atividade relacionada aos registros e normas gerais (Brasil, 1973). Diversas legislações federais e estaduais, juntamente com os provimentos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e das Corregedorias Estaduais, orbitam em torno da atividade notarial e registral.



O problema central que direciona esta pesquisa reside na necessidade de investigar como as Serventias Extrajudiciais podem desempenhar um papel crucial na desjudicialização, promovendo um acesso mais célere e eficiente à justiça. Diante desse desafio, a hipótese sugerida é a de que, ao transferir determinadas atividades do âmbito judicial para as Serventias Extrajudiciais, é possível otimizar recursos, reduzir a morosidade e, ao mesmo tempo, manter um padrão de qualidade e segurança jurídica.

A justificativa para este estudo repousa na crescente necessidade de repensar os métodos tradicionais de resolução de conflitos, buscando abordagens inovadoras que estejam alinhadas com os princípios da celeridade e acessibilidade. A relevância social dessa pesquisa reside na potencial melhoria do acesso à justiça para a sociedade em geral, enquanto a relevância acadêmica é fundamentada na contribuição para o enriquecimento do debate teórico sobre a desjudicialização.

O objetivo geral deste estudo é analisar a contribuição das Serventias Extrajudiciais na desjudicialização, enquanto os objetivos específicos incluem: identificar os princípios fundamentais da prática; examinar o papel das Serventias Extrajudiciais na promoção do acesso à justiça; analisar os benefícios e desafios associados à temática proposta.

A metodologia adotada possui cunho qualitativo e exploratório, tratando-se de uma pesquisa básica, realizada através de pesquisa bibliográfica e documental. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada do fenômeno em questão, destacando as nuances e complexidades envolvidas.

As seções subsequentes deste trabalho estão estruturadas da seguinte forma: A seção 1 aborda os conceitos fundamentais de desjudicialização e destaca a importância do acesso à justiça. Na seção 2, a discussão é direcionada para a função e natureza das Serventias Extrajudiciais, explorando sua comparação com o sistema judicial tradicional e os benefícios e desafios associados ao tema nessas instâncias.

1 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

O direito do acesso à justiça é um aspecto primordial para o funcionamento da democracia, da cidadania e a garantia da efetivação dos direitos, sobretudo, os fundamentais. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, por sua vez, assegura que os cidadãos tenham o Poder Judiciário para resolver seus litígios de maneira justa e imparcial.

No entanto, Capelletti e Garth (1988), abordaram essas questões ao escreverem sobre o Acesso à Justiça, destacando a importância de garantir não apenas o acesso formal à justiça, mas também sua acessibilidade substancial, ou seja, a capacidade real dos indivíduos de fazer valer seus direitos no sistema jurídico, emergindo com isso, a desjudicialização e outras formas de solução de conflitos.

Nesse viés, se desenvolveu o conceito da Justiça Multiportas, cujo idealizador foi Frank Sander, Professor da *Harvard Law School*, que por meio de um trabalho intitulado “*Varieties of dispute processing*”, exposto em 1976 na *Pound Conference*, apresentou o tribunal multiportas ou de um sistema multiportas, com o objetivo de criar um mecanismo ou um órgão – inicialmente denominado de *Dispute Resolution Center* e que, posteriormente, recebeu o epíteto de *Multi-door Couthouse* – capaz de prover uma ampla variedade de processos de resolução de disputas, atendendo às específicas necessidades de cada caso concreto (Salomão, 2019, p. 66).

Sobre o instituto, Tartuce conceitua:

[...] o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal (Tartuce, 2015, p. 71).

Com o alargamento do conceito de acesso à justiça, emergiu o fenômeno da desjudicialização, que, segundo Magalhães (2021), refere-se a um procedimento mediante o qual se enseja concretizar determinado direito pela via não judicial. A desjudicialização, no contexto jurídico contemporâneo, emerge como uma abordagem relevante na busca por eficiência e acessibilidade no sistema de justiça.

A palavra “desjudicialização” tem o prefixo “*des*” que vem do latim, que significa contrário ou negação, e “judicialização” que faz referência ao poder judiciário. Portanto, pode-se concluir que o termo “desjudicialização” consiste na busca de uma solução de conflitos por um meio alheio ao judiciário (Magalhães, 2021, p. 32).

Assim, o acesso à justiça se amplia englobando também, possibilidades extrajudiciais, com objetivo de propiciar um tratamento adequado e garantir direitos. O “acesso à justiça não é somente acesso ao Poder Judiciário e às formas de jurisdição, mas toda e qualquer forma de se garantir direitos sociais permitindo que o homem viva integrado em um sistema de direitos que lhe garanta dignidade” (GODOY, 2007, p. 45).



Embora não se possa perder de vista que, a maior expressão do acesso à justiça seja através do Poder Judiciário, o autor dedica-se a enaltecer que o acesso à justiça tendente a garantir os direitos fundamentais, não necessariamente necessitam serem judicializados (GODOY, 2007).

Para Lemos (2022), neste processo encontra-se o desenvolvimento da função notarial e da mediação, nas Serventias extrajudiciais. No âmbito dessa estratégia, este estudo se dedica à análise dos conceitos fundamentais desta prática, explorando tanto sua definição quanto sua evolução histórica.

Simultaneamente, se adentra o âmbito do acesso à justiça, um pilar essencial do sistema jurídico, bem como se examina o papel do Estado na garantia do acesso à justiça, destacando sua responsabilidade em criar um ambiente propício para que os cidadãos exerçam seus direitos de forma efetiva (El Debs, 2021). São destacados ainda, os obstáculos tradicionais que historicamente dificultam o acesso à justiça, delineando desafios que a desjudicialização busca superar.

Lazari *et al.* (2018) destaca que a Constituição Federal positiva direitos materiais, mas peca em gerar efetivos resultados aos cidadãos. Diversos fatores influenciaram na alternância do acesso à justiça, em destaque o abarrotamento do Poder Judiciário que implica em uma prestação inadequada, perpetrada pela morosidade que acarreta a violação da razoável duração do processo. Além disso, a baixa satisfação dos envolvidos e inefetiva pacificação das partes, acentuam os problemas em torno do Poder Judiciário. Para se evitar que o prolongamento dos desgastes das relações interpessoais, exige-se que o direito material tenha uma resposta célere e justa (LAZARI, 2021).

A relevância intrínseca desta seção reside no esclarecimento dos princípios que norteiam a não judicialização e na criticidade do acesso à justiça como um direito fundamental. No que concerne à desjudicialização e o papel das Serventias Extrajudiciais, tem destaque a mediação, favorecendo a solução de conflitos com maior celeridade, economia e menos desgastes. A interconexão entre esses tópicos ressalta a importância de uma concepção sistêmica, para promover uma justiça mais eficiente e acessível (Lemos, 2022).

1.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização, como conceito fundamental na contemporaneidade jurídica, engloba um conjunto de estratégias voltadas para a transferência de determinadas funções do Poder



Judiciário para instâncias extrajudiciais, visando otimizar recursos, promover a celeridade processual e, por conseguinte, aprimorar o acesso à justiça. Nas palavras de Loureiro (2020, p. 257-258):

A desjudicialização é um neologismo e significa a retirada ou diminuição de causas e atribuições da esfera de ação do judiciário (...). Além dos modos alternativos de solução, tal objetivo pode ser obtido por meio da transferência de competência dos juízos para outros profissionais, como notários, quando se tratar de casos em que inexistente litígio entre as partes.

A definição precisa desse termo é fundamental para compreender os mecanismos pelos quais a não judicialização se manifesta no contexto legal e administrativo. Nesse âmbito, a transferência de competências do Poder Judiciário para instituições extrajudiciais representa uma mudança paradigmática na forma como a sociedade busca a resolução de conflitos.

Essa abordagem vai além da mera descongestão do sistema judicial, refletindo uma reconfiguração profunda nos métodos de administração da justiça. Dalla e Mazzola (2019) ressaltam que a desjudicialização é considerada, no contexto do direito e do sistema estatal, como uma alternativa à ineficácia das respostas dos tribunais diante do aumento de pendências, do excesso de formalismo, dos custos, da duração "irrazoável" dos processos, e das dificuldades inerentes ao acesso à justiça.

A evolução histórica da desjudicialização é intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do Estado de Direito e às demandas crescentes por eficiência e eficácia na prestação jurisdicional e, segundo Lemos (2022), as serventias extrajudiciais participam do processo de não judicialização mediante ampliação das vias de acesso à justiça.

Ao longo do tempo, observou-se uma transição de um modelo predominantemente judicializado para uma abordagem mais pluralista, na qual diversas instituições, incluindo as extrajudiciais, desempenham papéis complementares na busca pela justiça. A análise histórica é essencial para compreender como as práticas de desjudicialização evoluíram, adaptaram-se e foram incorporadas aos sistemas jurídicos contemporâneos (Magalhães, 2021).

Magalhães (2021) esclarece ainda que a prática notarial e registral, bem como sua função, remonta ao período da Grécia antiga, por volta de 500 a.C., originando-se em resposta a uma demanda social de assegurar a segurança dos atos e negócios realizados por indivíduos.

Os princípios orientadores da desjudicialização são a espinha dorsal dessa abordagem. A eficiência, a economicidade, a celeridade e a acessibilidade são alguns dos princípios



fundamentais que direcionam a implementação de mecanismos desjudicializantes (Lemos, 2022).

Azevedo (2009, p.13), que contribuiu elaborando o Manual de Mediação Judicial e o planejamento de programa de mediadores no País, elucida a desjudicialização não como mero ato de desafogamento do Poder Judiciário, mas movimento capaz de alterar a cultura litigiosa empregada na sociedade:

[...] o acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas [...]. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados (Azevedo, 2009, p.13).

A doutrina e a legislação mais atualizadas destacam a necessidade de equilibrar a busca por uma justiça mais ágil com a manutenção dos padrões éticos e da segurança jurídica, garantindo que a desjudicialização não comprometa a proteção dos direitos individuais e coletivos, de forma que, segundo Loureiro (2020, p. 22), “o movimento de desjudicialização passa ainda pelas serventias extrajudiciais”.

Em síntese, a compreensão dos conceitos fundamentais, da evolução histórica e dos princípios orientadores da desjudicialização é imperativa para situar a discussão dentro de um contexto amplo e embasado. Essa base teórica fornecerá alicerces sólidos para a análise subsequente do papel das Serventias Extrajudiciais nesse processo, destacando sua contribuição na efetivação dos princípios desjudicializantes e na promoção de uma justiça mais acessível e eficiente.

1.2 ACESSO À JUSTIÇA E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL

No contexto nacional, o acesso à justiça é um direito fundamental e está consolidado no texto constitucional de 1988, no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV.

Sob diapasão constitucional, infere-se que todos são iguais perante a lei e estabelecer a inviolabilidade de direitos como vida, liberdade e propriedade, a Constituição reforça a ideia de justiça como um princípio universal e, ao assegurar que a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário diante de lesões ou ameaças a direitos, garantindo o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, os dispositivos buscam assegurar que todos, brasileiros e



estrangeiros residentes, tenham acesso efetivo à justiça, promovendo assim a equidade e a proteção dos direitos individuais.

Para El Debs (2021), o acesso à justiça é um dos pilares fundamentais em um Estado Democrático de Direito, assegurando que todos os cidadãos tenham a possibilidade efetiva de buscar amparo e resolver litígios perante o sistema jurídico. Nesse contexto, a análise da importância social do acesso à justiça, considerando tanto o papel do Estado na sua garantia quanto os obstáculos tradicionais que impactam essa acessibilidade, revela-se crucial.

O direito ao acesso à justiça, um direito fundamental estabelecido na Constituição, tem como objetivo assegurar a realização de uma ordem jurídica justa, não se limitando apenas ao acesso ao poder judiciário. Devido à lentidão, burocracia e às limitações do poder judiciário, somadas ao aumento da busca por métodos mais apropriados para resolver conflitos, torna-se evidente a importância da não judicialização (Magalhães, 2021).

O Estado desempenha um papel central na efetivação do acesso à justiça. Sua responsabilidade transcende a mera disponibilização de estruturas judiciárias, incluindo a implementação de políticas públicas que democratizem esse acesso (Sousa, 2019). A legislação mais atualizada destaca a necessidade de promover uma justiça mais acessível, equitativa e eficaz, garantindo que a prestação jurisdicional esteja ao alcance de todos os estratos sociais.

O papel estatal na garantia do acesso à justiça é de fundamental importância em um sistema jurídico democrático (El Debs, 2021). O Estado fornece a estrutura judiciária necessária, sendo atribuído da responsabilidade de criar um ambiente que permita a todos os cidadãos exercerem seus direitos de maneira efetiva.

Conforme Cappelletti e Garth (1988), seria apropriado que todos tivessem direito ao acesso à justiça, sobretudo os menos favorecidos economicamente, dado que é amplamente reconhecido que os processos judiciais demandam consideráveis custos. Os autores destacaram a necessidade de serviços jurídicos gratuitos, exemplificados pela defensoria pública e a importância de uma reestruturação mais eficiente dessa instituição jurídica.

De acordo com o que versa Sousa (2019), a garantia do acesso à justiça é temática de grande amplitude e complexidade, todavia, imprescindível ao ajustado funcionamento da democracia no Estado de Direito. Essa garantia ultrapassa da mera oferta de tribunais e serviços jurídicos; implica na implementação de políticas públicas que assegurem a acessibilidade, equidade e eficácia do sistema jurídico para toda a sociedade.

Paralelamente, ao considerar os obstáculos tradicionais ao acesso à justiça, revelam-se desafios intrínsecos ao sistema jurídico. A morosidade processual, a complexidade



procedimental, as barreiras financeiras e a falta de informação figuram entre os principais entraves, contribuindo para a lentidão na resolução de conflitos, e para disparidades no acesso à justiça, prejudicando especialmente aqueles em situações socioeconômicas desfavorecidas (El Debs, 2021).

A desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos são alternativas promissoras contra os obstáculos tradicionais, permitindo uma justiça mais acessível e eficiente. Para Sousa (2019), nessa prática, os serviços notariais e de registro podem ser efetivamente determinantes na garantia de acesso à justiça, pois detém ampla capilaridade e estão inseridos na quase totalidade das cidades brasileiras, sendo desse modo, um mecanismo de acesso da maior parte da sociedade.

Araújo (2019) destaca que o acesso à justiça não implica apenas no uso da via judicial, mas sim de uma maneira mais abrangente e pode ter intuitos preventivos, repressivos ou reparatórios. Assim, compreender o dinamismo entre o papel ativo do Estado e os desafios persistentes é essencial para avançar em direção a um sistema jurídico mais inclusivo e alinhado com os princípios democráticos.

2 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL

A presente seção aborda aspectos relevantes desse componente do sistema jurídico, destacando sua função e natureza distintas em relação ao cenário judicial tradicional. As Serventias Extrajudiciais, embora muitas vezes situadas à margem das discussões jurídicas convencionais, desempenham um papel decisivo na administração da justiça ao oferecerem serviços que transcendem a esfera judicial (Sousa, 2019).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, promulgou a Resolução nº 125, visando assegurar a todos o acesso a soluções para conflitos por meio de abordagens adequadas às particularidades de cada caso. O art. 1º da Resolução versa que “fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Esta Resolução, ainda em vigor, tem como meta implementar em todo o Judiciário políticas públicas permanentes que estimulem mecanismos consensuais para a resolução de disputas. Segundo Lemos (2022), a Resolução implicitamente reconhece que existem meios de



resolução de conflitos mais apropriados para determinados tipos de litígios, oferecendo, assim, alternativas de pacificação social distintas do processo judicial.

Posteriormente, o novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015) alterou o status dos institutos de conciliação e mediação, seguido pela promulgação da Lei de Mediação, que trouxe novas regulamentações. Dessa forma, torna-se evidente que instrumentos importantes foram disponibilizados à sociedade para a resolução ágil, simplificada e econômica de conflitos.

Vale ressaltar que essas normativas fundamentam o Provimento n.º 67/2018 do CNJ, que aborda os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Ao adentrar a análise da desjudicialização nas Serventias Extrajudiciais, a seção explora os benefícios e desafios associados a essa abordagem inovadora.

A desjudicialização, quando implementada nessas instâncias extrajudiciais, promete não apenas aliviar a carga do sistema judicial, mas também proporcionar eficiência, celeridade e uma alternativa mais acessível para a resolução de questões legais (Lemos, 2022). No entanto, tal transição não está isenta de desafios éticos, sociais e práticos que merecem uma análise criteriosa.

Conforme Magalhães (2021), as serventias extrajudiciais podem representar valiosas contribuições para efetivar o acesso à justiça por meio da não judicialização, oferecendo apoio significativo para: a concretização do direito fundamental ao acesso à justiça e à duração razoável do processo; o auxílio ao poder judiciário mediante a redução de demandas judiciais; e a oferta de uma solução não adversarial para casos específicos, como será possível constatar, à frente.

2.1 FUNÇÃO E NATUREZA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A compreensão da função e natureza das Serventias Extrajudiciais é essencial para situar essas instituições em relação ao sistema jurídico como um todo. Em sua essência, os cartórios extrajudiciais representam entidades autônomas, frequentemente conduzidas por profissionais do direito, que desempenham funções específicas fora do escopo da atividade jurisdicional.

Suas características e competências abrangem uma variedade de serviços, como registros públicos, notariais e de protestos, conferindo-lhes uma posição única na administração da justiça. Tratando de sua relevância na desjudicialização, nas palavras de Lemos (2022, p. 12), verifica-se:



Destaca-se, ao longo dos anos, dentro do processo de desjudicialização, a função dos cartórios extrajudiciais, considerados como uma forma opcional de acesso à justiça, diante dos seus procedimentos, das suas principais características e da sua recepção dentro do âmbito social e jurídico.

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 8.935/1994, também conhecida como Lei dos Notários e Registradores - LNR, a Serventia Extrajudicial é definida como o local destinado à prestação dos serviços notariais e de registro. Esses serviços consistem em atividades de organização técnica e administrativa com o propósito de assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos (Brasil, 1994).

Nota-se, portanto, que uma das características marcantes dessas serventias é a sua natureza extrajudicial, o que significa que suas atividades ocorrem fora do âmbito tradicional do sistema judicial. Essa característica confere agilidade e eficiência às Serventias Extrajudiciais, uma vez que muitos atos podem ser realizados de forma direta e desburocratizada, sem a necessidade de intervenção judicial.

Para Nascimento e Varella (2017), essa autonomia funcional também permite que as entidades desempenhem um papel proativo na resolução de questões legais, oferecendo uma alternativa ágil e acessível para diversas demandas da sociedade. Além disso, nos cartórios, são realizadas as atividades dos serviços notariais e de registros, exercidos por particulares mediante delegação do poder público e sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário.

Os responsáveis pelas Serventias são chamados de "titulares" e, dependendo da função desempenhada, são categorizados como "Tabelião" (Notário) ou Oficial de Registro (registrador público). Esses profissionais do direito, detentores de fé pública, são aprovados em concurso público e recebem a delegação do Poder Público por autoridade competente (Nascimento; Varella, 2017).

Os profissionais gozam de autonomia em suas funções, como evidenciado pelo artigo 28 da Lei dos Notários e Registradores - LNR:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei (BRASIL, 1994).

De modo sumário, a atividade realizada possui natureza pública, enquanto o exercício por parte do titular é de natureza privada, ocorrendo por meio de delegação do Poder Público mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Ademais, a remuneração dos



titulares é obtida por meio dos emolumentos, os quais possuem a natureza de taxa e são pagos pelos usuários (Nascimento; Varella, 2017).

Ceneviva (2010, p. 32) dispõe quanto à natureza dos serviços prestados pelos serventuários “que os notários e registradores são agentes públicos, considerando-se que o Poder lhes delega funções, sem jamais atingirem, porém, a condição de servidores públicos”. Para Carvalho Filho (2006), a expressão “agentes públicos” tem sentido amplo e significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exerçam uma função pública delegada pelo Estado. Assim, os Notários e Registradores são espécies de particulares em colaboração com o Estado, que exercem função especialmente pública, mantendo o vínculo jurídico com o Estado.

Prosseguindo na compreensão da estrutura das Serventias Extrajudiciais, o artigo 5º da LNR estabelece os titulares de serviços notariais e de registro, *in verbis*:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - Tabeliães de notas; II - Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - Oficiais de registro de imóveis; V - Oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - Oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição. (BRASIL, 1994).

Barros (2021) pontua que os documentos lavrados pelos notários gozam de autenticidade, publicidade e eficácia jurídica, portanto, são dotados de segurança jurídica e, por conseguinte, previnem litígios entre as partes. No que concerne à delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, a LNR estabelece os seguintes requisitos:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - Habilitação em concurso público de provas e títulos; II - Nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - Quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - Diploma de bacharel em direito; VI - Verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. (BRASIL, 1994).

Adicionalmente, os concursos serão promovidos pelo Poder Judiciário, com as vagas sendo preenchidas de forma alternada: 2/3 pelos candidatos aprovados no sistema de "ingresso" (provimento) e 1/3 pelos aprovados no sistema de "remoção", conforme estipulado no artigo 236 da Constituição Federal (Brasil, 1998).

Quanto ao acesso à atividade por meio de concurso público, Loureiro (2020) ressalta que a profissão notarial evoluiu para ser uma ocupação titulada, exigindo não apenas o título de bacharel em direito, mas também um título específico de notário adquirido por meio de um



rigoroso concurso público. Além disso, a profissão passou a ser estritamente regulamentada e sujeita a fiscalização.

O autor ainda defende que a restrição ao ingresso na profissão é justificada pela necessidade de assegurar as garantias e direitos inerentes à prática da atividade, estabelecidos constitucionalmente. Juntamente, destaca a fé pública notarial como um elemento que requer a prestação de um serviço qualificado e específico, justificando, assim, o rigoroso processo de seleção por concurso público (Loureiro, 2020).

No que diz respeito à função social das serventias extrajudiciais, Rezende e Chaves (2010) defendem que seu propósito primordial é promover a pacificação social e a não judicialização, resultando na prevenção de litígios. Contudo, sua importância vai além, atuando como facilitadoras do acesso a direitos fundamentais relacionados à dignidade humana, personalidade, cidadania e justiça.

Devido ao aumento considerável de ações judiciais, os órgãos julgadores estão sobrecarregados, apesar dos esforços dedicados pelo judiciário para proporcionar uma justiça adequada e efetiva através de respostas mais eficientes. A prevenção de litígios está intrinsicamente ligada à atividade notarial, considerada um princípio ou finalidade dessa prática. Isso implica empenho diário dos profissionais para desempenhar suas funções de maneira mais segura e cautelosa, prevenindo litígios sempre que possível (Rezende; Chaves, 2010).

Adicionalmente, a responsabilidade social das serventias extrajudiciais contribui para a harmonia e paz social na sociedade. Devido às constantes ampliações de atribuições dos notários e registradores, essas serventias têm se revelado como efetivas bases de acesso à justiça, desempenhando assim um papel indispensável na promoção de direitos.

Nesse sentido, Lemos (2022) ressalta que a mediação conduzida nas serventias extrajudiciais está passando por uma transformação marcante, com o propósito de estabelecer opções que tenham como meta a prevenção de litígios e a agilidade nos processos, buscando aliviar a carga do Poder Judiciário e reduzir os custos. Os métodos alternativos de solução de disputas buscam simplificar as negociações nas relações interpessoais, e a atuação do notário e do registrador se destaca como um importante diferencial que fortalece essas instituições.

Ao comparar as Serventias Extrajudiciais com o sistema judicial tradicional, destaca-se a especialização e foco dessas instituições extrajudiciais em serviços específicos. Enquanto o sistema judicial tradicional abrange uma gama ampla de casos e disputas, as Serventias



Extrajudiciais se destacam por sua especialização em determinadas atividades, como registros civis, imobiliários e notariais (Vasconcelos, 2018).

Essa especialização contribui para a eficiência na execução de suas funções, proporcionando um atendimento mais rápido e direcionado às demandas da sociedade. De forma efetiva, as serventias extrajudiciais exercem função social no tocante à desburocratização e à não judicialização. Destarte, enseja-se que a longo prazo, a via extrajudicial torne-se tão comum quanto a judicial para solução de demandas conciliáveis (Lemos, 2022).

Portanto, ao compreender a função e natureza das Serventias Extrajudiciais, torna-se evidente que essas instituições desempenham um papel complementar ao sistema judicial tradicional, proporcionando eficiência, especialização e acessibilidade em diversas áreas do direito. A análise dessas características e competências é imprescindível para contextualizar o papel das Serventias Extrajudiciais na dinâmica jurídica contemporânea e avaliar sua contribuição para a efetividade do acesso à justiça.

2.2 DESJUDICIALIZAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: BENEFÍCIOS E DESAFIOS

A desjudicialização nas Serventias Extrajudiciais representa um avanço significativo na busca por eficiência e celeridade no sistema jurídico. No bojo das competências que revestem a atividade notarial sobressai o dever de aconselhamento, intervenção e formalização jurídica da vontade das partes (Brasil, 1994).

A atuação notarial está vinculada à voluntariedade das partes e à confiança a ela atribuída. A atuação do Poder Judiciário está sob o manto da contenciosidade, enquanto a atuação das serventias extrajudiciais não atende a essa esfera (Brasil, 2012). Um dos principais benefícios advindos desse processo é o impacto direto na eficiência do sistema.

Estima-se que, ao transferir determinadas atribuições para essas instâncias extrajudiciais especializadas, há uma redução significativa da carga sobre o sistema judicial tradicional (Magalhães, 2021). Isso resulta em uma maior rapidez na condução de procedimentos e na resolução de questões legais, atendendo à demanda por uma justiça mais célere e acessível.

El Debs (2021) reforça o exercício natural e instintivo da função mediadora notarial, pois suas atribuições são aconselhar e assessorar as partes e lhes redigir o apropriado instrumento jurídico, sendo um efetivo agente de paz social, proporcionando um serviço eficiente e resolutivo. A autora ainda destaca as atribuições dos notários:



O notário exerce função de:

- a) Consultor jurídico, no sentido de assessorar as partes, imparcialmente, para que suas vontades se traduzam em possibilidades jurídicas;
- b) Polícia jurídica, fazendo a prevenção dos litígios; e
- c) Redator qualificado, pois reveste de forma jurídica e adequada a vontade das partes (El Debs 2021, p. 1318).

Outrossim, o princípio da juridicidade materializado nos incisos do artigo 6 da Lei 8.935/1994 também evidencia os elementos que delimitam a função notarial e como se direcionam para a organização da política pública de tratamento adequado de conflitos.

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos (Brasil, 1994).

É importante citar a juridicidade como princípio regular da atividade. Ela só acontece quando praticada como ato notarial, ou seja, escrita por profissional habilitado, dotado de fé pública, em livro próprio, sempre de modo a preservar a intenção e a verdade da manifestação. O advérbio juridicidade significa que a técnica e a substância do ato estão de acordo com o direito, característica própria dos atos notariais (Ceneviva, 2010).

Segundo El Debs (2021), o notário ouve a vontade das partes, qualifica e elabora o instrumento jurídico para que produza seus efeitos esperados, logo, age como consultor jurídico imparcial. Além da agilidade processual, a desjudicialização nas Serventias Extrajudiciais promove uma especialização que contribui para a excelência na prestação de serviços específicos.

A concentração de atividades notariais, registrais e outros serviços especializados nessas entidades permite um aprimoramento contínuo, garantindo a eficácia e a qualidade na execução de tarefas específicas. Essa especialização não apenas otimiza recursos, mas também oferece uma alternativa mais eficiente para a resolução de determinados tipos de demandas, proporcionando benefícios substanciais aos usuários dos serviços jurídicos.

Com a promulgação da Lei nº 13.140/2015, surgiu a oportunidade para que a atividade notarial ampliasse sua contribuição jurídica ao incluir a realização de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais (Brasil, 2015). Posteriormente, essa prerrogativa foi regulamentada pelo Provimento 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, representando o reconhecimento das serventias extrajudiciais como locais para efetivar o acesso à justiça.



Além disso, destaca-se o empenho e os progressos do Conselho Nacional de Justiça em fortalecer e expandir a mediação e conciliação na sociedade, descentralizando essas práticas da estrutura judicial, conforme mencionado nas considerações iniciais do Provimento, como se vê:

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e; CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); **CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010);** CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; CONSIDERANDO a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro; [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018) grifos da autora.

Na viabilização de suas ações, os notários fomentam o desenvolvimento do diálogo como estratégia de superação dos impasses entre os interessados, para que, superadas essa etapa, seja viável assim, concretizar o ato notarial (HILL, 2018). No entanto, a desjudicialização não ocorre sem desafios significativos. Entre os principais desafios éticos, destaca-se a necessidade de manter elevados padrões de integridade, imparcialidade e segurança jurídica nas Serventias Extrajudiciais.

Magalhães (2021) pontua que as serventias têm se mostrado um eficaz meio de não judicialização, garantindo o acesso à justiça à população devido às suas características, como a capilaridade que abrange todos os municípios brasileiros e a maioria de seus distritos, a prestação de serviço público de forma particular e a ausência de custos para os cofres públicos, visto que sua remuneração ocorre por meio de terceiros. A fé pública proporciona segurança jurídica às ações realizadas pelo tabelião ou oficial de registro.

Para Sardinha (2019), a delegação de funções jurídicas para entidades privadas exige uma supervisão ética rigorosa para garantir que os princípios fundamentais do sistema judicial sejam preservados. Além disso, o controle social sobre essas entidades é crucial para assegurar a transparência e a responsabilidade em suas operações.



O desafio do controle social é evidenciado pela necessidade de envolver a comunidade na fiscalização das atividades das Serventias Extrajudiciais. Garantir que essas instituições atuem em conformidade com normas éticas e legais requer mecanismos eficazes de supervisão e participação cidadã. Essa dimensão do desafio destaca a importância de um equilíbrio cuidadoso entre a autonomia funcional e a prestação de contas dessas entidades para a sociedade.

Pondera Araújo (2019) que a judicialização, enquanto efetivação do acesso à justiça exclusivamente pela via judiciária evidencia fragilidade, seja mediante a demora na prestação jurisdicional, ou ainda pelo volume de demandas que se ampliam de modo desproporcional frente à capacidade da estrutura estatal.

Assim, a desjudicialização nas Serventias Extrajudiciais traz consigo benefícios substanciais para a eficiência do sistema jurídico, mas a superação dos desafios éticos e o estabelecimento de mecanismos eficazes de controle social são cruciais para garantir que essas mudanças contribuam efetivamente para a promoção de uma justiça acessível, especializada e ética.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a presente investigação, foi possível concluir que a desjudicialização por meio das Serventias Extrajudiciais representa uma resposta eficiente e sustentável para os desafios contemporâneos no acesso à justiça. Ao analisar os fundamentos teóricos e normativos, constata-se que as Serventias Extrajudiciais, popularmente conhecidas como cartórios, desempenham um papel crucial nesse processo.

A previsão constitucional e regulamentação específica, como a Lei dos Notários e Registradores, delineiam um arcabouço jurídico que respalda essa alternativa. A Lei dos Registros Públicos e outras legislações, aliadas aos provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das Corregedorias Estaduais, consolidam o ambiente normativo que orbita em torno dessa atividade notarial e registral.

No contexto da pesquisa, os objetivos delineados foram plenamente alcançados, tendo sido identificados os princípios fundamentais subjacentes à desjudicialização, examinando de maneira abrangente o papel das Serventias Extrajudiciais na promoção do acesso à justiça e analisamos os benefícios e desafios inerentes a essa temática.



Os notários nas serventias desempenham um papel fundamental como agentes promotores do acesso à justiça de maneira não judicializada. Sua atuação vai além do tradicional papel de formalizar documentos e proceder registros, pois envolve a facilitação de mecanismos conciliatórios. Ao fornecerem serviços de mediação, os notários contribuem para a resolução de conflitos de forma eficaz, promovendo a celeridade, acessibilidade e eficiência no âmbito jurídico.

Ao concluir esta etapa, reforça-se a relevância social do estudo. Proporcionar uma alternativa eficiente, acessível e sustentável no âmbito jurídico não somente responde às demandas da sociedade contemporânea, mas também implica em um avanço significativo na promoção do acesso à justiça para todos os cidadãos.

Sugerindo perspectivas para futuras pesquisas, recomenda-se aprofundar a análise sobre a efetividade prática da desjudicialização por meio das Serventias Extrajudiciais, explorando casos específicos e avaliando os impactos na resolução de conflitos. Além disso, a investigação sobre possíveis aprimoramentos na legislação vigente e nas práticas adotadas por essas serventias pode contribuir para otimizar ainda mais essa alternativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. V. **Cartórios Extrajudiciais Brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_4db025236d664f96f69710762c22e3fd> Acesso em 12 dez. 2023.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm> . Acesso em: 22 dez. 2023.

Brasil. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jan. 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em: 16 dez. 2023.



BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Institui a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e como serviço público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, M. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 23 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 67**, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>> Acesso em: 21 dez. 2023.

DALLA, H; MAZZOLA, M. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

EL DEBS, M.; SARDINHA C. L. V. **Cartórios e Acesso à Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

HILL, F. P. Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175>. Acesso em 16 Jan 2024.

LAZARI, Rafael de. Manual de direito constitucional. 5. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

LAZARI, Rafael de; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; SILVEIRA, Daniel Barile da; DIAS, Jefferson Aparecido. Os direitos fundamentais, sua efetividade e necessidade de declaração. **Revista Migalhas**, out/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/federalismo-a-brasileira/288564/os-direitos->



fundamentais-- sua-efetividade-e-necessidade-de-declaracao%23comentario. Acesso em 16 Jan de 2024.

LOUREIRO, L. G. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAGALHÃES, R. C. **O acesso à justiça, as serventias extrajudiciais e a desjudicialização**: reflexões a partir do registro de imóveis, tabelionato de notas e tabelionato de protesto. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Cristus, Fortaleza, 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1185/1/RENAN%20CAVALCANTE%20MAGALH%C3%83ES.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2023.

NASCIMENTO, I. C. S. Q.; VARELLA, M. D. Tabeliães e Registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. **Revista Direito e Sociedade**, número 51, 2017. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo%205%2051.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2023.

LEMOS, R. G. C. B. **Mediação nas serventias extrajudiciais** (Tese de Doutorado). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2022. Disponível em:

<https://run.unl.pt/bitstream/10362/148613/1/Lemos_2022.pdf> Acesso em: 12 dez. 2023.

SARDINHA, C. de L. V. **Cartórios e Acesso à Justiça**. Coord. Martha El Debs. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. Guerra e paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. In: CURY, Augusto (org.). **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUSA, M. R. S. **A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso à justiça**: possibilidades diante de uma visão mais atual do acesso à justiça. (Tese de Doutorado. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10092021-162928/publico/MariliaRSSousaOriginal.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

TARTUCE, Fernanda **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de Conflito e Práticas Restaurativas**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.